

Processo nº.	13.908-4/2011
Procedência	Prefeitura Municipal de Barra do Bugres
CNPJ	24.740.268/0001-28
Gestor	Wilson Francelino de Oliveira
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

DAS CONTAS ANUAIS

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram:

Wilson Francelino de Oliveira
Prefeito

Item 1. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Item 1.1. Não houve registro contábil dos débitos em abertos do Departamento de Água e Esgoto (DAE), os quais perfazem o valor de R\$ 1.208.317,20 concernente ao período de 01/2009 a 02/2012 e R\$ 316.715,38 do período de 2005 a 2008. (Item 3.1.2).

Com relação ao **subitem 1.1**, a defesa justificou às fls. 2.060-TCE, que a referida situação não foi informada à contabilidade, justamente pelo fato de não existir, na forma da lei, controle desses créditos, de forma a gerir o estoque da dívida ativa não tributária, uma vez que a fatura emitida em um exercício pode facilmente ser paga em outro, sendo identificada como “tarifa de fornecimento de água”.

Ainda em suas justificativas, prosseguiu afirmando que o DAE possui o controle de todos os créditos a receber, bem como utiliza medidas administrativas para recuperação de créditos, dentre outros procedimentos que destacou às fls. 2.061-TCE. Informou que está providenciando meios para realizar parcelamento dos débitos, mas que para isso precisará recorrer ao Poder Legislativo.

Por fim, comprometeu-se a buscar os meios legais que possibilitem a gestão, controle e eficaz cobrança desses créditos.

Pois bem, de acordo com a análise técnica, a equipe não concorda com o posicionamento do gestor, no que se refere a não existir lei exigindo o registro do crédito.

O art. 105, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.320/1964, estabelece que o balanço patrimonial demonstrará as contas de compensação. O parágrafo quinto do referido dispositivo, assim estabelece:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

VI – As Contas de Compensação.

(...)

§ 5º. Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Diante do exposto, observa-se a exigência legal de registro dos valores a receber do DAE nas contas de compensação. Sendo assim, tendo em vista que a equipe constatou a existência de débitos anteriores, conforme demonstrativo anexado às fls. 1.870/1.891-TCE, bem como nos procedimentos realizados, não houve a correta administração do referido departamento, mantenho o apontamento.

Item 2. Ponto a ser classificado – GRAVE.

Item 2.1. Falhas na cobrança dos débitos em atraso no Departamento de Água e Esgoto (DAE). (item 3.2.1).

Em suas justificativas, o gestor admitiu que a forma de gestão atual dificulta o controle e a eficácia na cobrança dos créditos não pagos, porém está viabilizando os meios legais para realizar a devida cobrança.

De acordo com a análise técnica, a impropriedade permanece, enquanto não forem implementados os meios legais para a cobrança dos débitos. Assim, entendo que as justificativas da defesa não sustentam para afastar a irregularidade.

Item 3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº

8.666/1993).

Item 3.1. Fracionamento na aquisição de material elétrico (R\$ 19.284,08), material de expediente (R\$ 24.103,89), medicamentos (R\$ 12.222,51), pneus e câmaras (R\$ 19.494,00) e conserto de pneus (R\$ 45.861,20), material de expediente (R\$ 8.689,41), de informática (R\$ 15.295,00) e permanente (R\$ 9.816,00). (§ 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3.1).

Com relação ao **subitem 3.1**, a defesa justificou às fls. 2.062-TCE, que as despesas relacionadas às aquisições supramencionadas, ocorreram em prol do interesse público e afirmou que comprova por meio dos documentos anexados aos autos, que os produtos não são idênticos, visto que variam entre gêneros alimentícios, produtos *in natura* e fornecimento de refeições. Os pneus são para veículos de vários modelos e cada um requer um tipo específico de pneu.

A seguir transcreveu dispositivos de normas jurídicas e entendimentos do TCU, sobre o objeto da contratação, conforme consta às fls. 2.063/2.082-TCE.

Ainda em suas justificativas, mencionou comentários de Marçal Justen Filho sobre fracionamento, frisando principalmente, os trechos em que o referido autor afirma não ser vedado o fracionamento, mas sim a sua utilização como pretexto para modificar o regime jurídico aplicável à licitação.

Também transcreveu entendimentos daquele doutrinador, quando defende que a Lei nº 8.883/1994, eliminou a previsão do somatório para contratações sucessivas, como consta às fls. 2.083-TCE. Destacou ainda, que para fins de caracterização de fracionamento indevido, há de se considerar aspectos outros e, entre eles, o "*animus*" doloso da conduta (vontade de fraudar o certame).

Por fim, informou que as aquisições questionadas, ocorreram tanto pela necessidade da demanda, como também em objetos distintos, destacando da seguinte forma:

•Gastos com alimentos (R\$ 15.209,00): Afirmou que o valor de R\$ 6.930,39, refere-se a gastos com fornecimento de refeições a servidores em serviços excepcionais e a fornecimento de leite, para atender mandados judiciais e devido à suspensão de fornecimento com a empresa SM de Almeida e Silva, decorrente de má qualidade dos produtos fornecidos. Informou ainda, que foram realizados dois pregões: nº 010/2010 e nº 38/2010, para aquisição de gêneros alimentícios (fls. 2.278/2.433-TCE), e concluiu que as aquisições não referem-se aos produtos licitados, mas a outros produtos não cotados.

•Material elétrico: Afirmou que o valor de R\$ 15.414,22, foi destinado para a manutenção da iluminação pública assolada pelas fortes chuvas. Destacou ainda,

que foi realizado o pregão nº 27/2010, como consta às fls. 2.177/2.277-TCE.

•**Materiais de expediente (R\$ 24.103,89):** Informou que o valor de R\$ 1.213,25, refere-se a material de consumo e reforma de bebedouro da secretaria de obras (fls. 2.085-TCE).

•**Medicamentos (R\$ 12.344,83):** Em suas justificativas, o gestor alegou que a própria equipe técnica consignou no relatório preliminar, que não foi detectado nenhuma irregularidade nas compras, faturamento e entrega de medicamentos e que as compras foram em consonância com o interesse público.

•**Conserto de pneus (R\$ 45.861,20):** Aduz o gestor, que o valor de R\$ 7.750,00, destinou-se a serviços distintos específicos, tais como vulcanização de pneus de máquina e na duplicagem de pneus.

•**Aquisição de pneus e câmaras (R\$ 19.494,00):** Informou que o valor de R\$ 13.153,00, destinou-se a veículos cujo modelo de pneu é específico a determinados veículos: tratores, ônibus, micro-ônibus, motoniveladora e caminhonetes e que a descrição do objeto é diferenciada. Apresentou às fls. 2.141/2.176 e 2.273/2.277-TCE, edital do pregão presencial nº 37/2010, cujo objeto era “Aquisição de forma parcelada de vários tipos de pneus, câmara de ar e protetor novo a serem utilizados em máquinas e veículos...”, no qual sagrou-se vencedora a empresa **Barbosa & Ferreira** (fls. 2.166-TCE).

Afirmou que é necessário que o fracionamento seja “provocado dolosamente”, bem como “cause prejuízo ao erário”. E apresentou as jurisprudências firmadas:

•Pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação crime de nº 70016724767, julgada em 28/9/2009, pela 4ª Câmara Criminal, que ao analisar a dispensa de licitação na construção de casas de pequeno valor, considerou “se nenhum dos serviços contratados, atingiu oito mil reais. Também, **o administrador municipal não está obrigado a reunir uma série de despesas originadas pela construção de pequenas casas, se realizadas em épocas diversas ao longo de dois anos, em locais diferentes e buscando dar assistência a uma variedade de pessoas pobres da comunidade, tendo como elo único, o fato de que para todas as construções foi contratada a mesma empresa,** não ficou caracterizado o fracionamento da despesa.

•Pelo Tribunal de Justiça do Paraná, quando da análise de inquérito policial, referente à contratação supostamente irregular de empresa de materiais de construção sem licitação, acordou: “**Comprovada, de plano, que se trata de aquisição para várias secretarias, obras diversas, dotações orçamentárias diferentes, e dentro dos limites previstos para dispensa de licitação, não há razão para a instauração do processo.**”

Por fim, concluiu sua manifestação, repetindo a tese de que a mera análise objetiva dos fatos, sem considerar as situações, o lapso temporal, a destinação (para diferentes secretarias), a ausência de superfaturamento e a materialização do fornecimento do produto, não comprovam o fracionamento.

Pois bem, de acordo com a análise técnica, a equipe não concorda com o posicionamento do gestor, sobre a necessidade de ser provado o dolo para caracterizar o fracionamento, tendo em vista o princípio da anualidade que rege os gastos públicos e as obrigações que daí decorrem, dentre elas, o planejamento.

Quanto às decisões citadas do Tribunal de Justiça do Paraná e do Rio Grande de Sul, não se aplicam a este apontamento, pois referem-se a casos específicos.

Já no que se refere à tese de impossibilidade de se juntar despesas distintas e autônomas, a equipe concordou com as alegações da defesa. Assim sendo, procedeu-se uma nova análise das despesas consideradas como fracionamento, com o intuito de dispensar a licitação e verificou-se o seguinte:

•Gastos com alimentos (R\$ 15.209,00): Os pregões aludidos pelo gestor, foram realizados no exercício anterior (fls. 2.278/2.433-TCE). Assim sendo, é necessário observar que a vigência dos contratos oriundos daqueles certames, possuíam prazo de duração adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57 da Lei nº 8.666/1993); Entretanto, esta auditoria procedeu a análise da despesa separando o que era concernente à refeições e considerou que a somatória dos demais itens não configura fracionamento.

•Material elétrico (R\$ 19.284,08): As fortes chuvas com a conseqüente necessidade de manutenção da rede, é previsível e não se enquadra nos casos de dispensa de licitação. Novamente analisou-se o pregão realizado no exercício de 2010 (fls. 2.177/2.277-TCE), para consignar que nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, os contratos possuem prazo de duração de contratos adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Permanece o entendimento da equipe.

•Materiais de expediente (R\$ 24.103,89): A equipe reviu a planilha de despesas, confirmou que a grande maioria se refere à aquisição de papel, toner e cartuchos, confirmando assim, a irregularidade.

•Medicamentos (R\$ 12.344,83): De acordo com a análise técnica, o gestor não se pronunciou sobre as despesas relacionadas, que configuraram o fracionamento. Permanece a impropriedade com a seguinte alteração: Será deduzido do valor de R\$ 250,35, concernente ao empenho 001634/2011, por se referir a medicamento

adquirido por força de determinação judicial (processo nº 1742-10.2010.811.0008-código 45574). Assim sendo, permanece o fracionamento sob o valor de R\$ 12.222,51.

•**Conserto de pneus (R\$ 45.861,20):** A equipe retirou o valor de R\$ 7.750,00, entretanto, o valor restante de R\$ 38.111,20, ainda configura o fracionamento.

•**Aquisição de pneus e câmaras (R\$ 19.494,00):** Os argumentos do gestor, de que os pneus são para veículos diferentes não pode prosperar, uma vez que, é perfeitamente possível processar uma licitação com diversos modelos de pneus, de acordo com o tipo do veículo. Novamente a equipe observou que a licitação realizada para aquisição de pneus, ocorreu em agosto de 2010 e que a vigência do contrato oriundo daquele certame, possuía prazo de duração adstrito ao exercício do respectivo crédito orçamentário (art. 57 da Lei nº 8.666/1993)

Cabe destacar, que não houve pronunciamento sobre as seguintes despesas:

a) Despesas com material de expediente (Duas Rodas Papelaria Ltda-ME), valor R\$ 8.689,41;

b) Despesas com materiais de informática (E. Moreira Santos \$ Cia Ltda), valor R\$ 15.295,00;

c) Despesas com materiais permanente (Gazin Ind. E Com. De Móveis e Eletrodomésticos Ltda), valor R\$ 9.816,00.

Diante do exposto, a equipe técnica manteve o apontamento nos seguintes termos:

“Fracionamento na aquisição de material elétrico (R\$ 19.284,08), material de expediente (R\$ 24.103,89), medicamentos (R\$ 12.222,51), Pneus e Câmaras (R\$ 19.494,00) e conserto de Pneus (R\$ 45.861,20), material de expediente (R\$ 8.689,41), de informática (R\$ 15.295,00) e permanente (R\$ 9.816,00). (§ 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3.1).”

Analisando portanto, as alegações do gestor, embora alguns itens tenham sido justificados, de que não demandariam processo licitatório para as aquisições, constado que o planejamento é fundamental para isso. O orçamento, bem como menciona a equipe técnica é anual.

Ora, dentro dessa peça tão importante para o gestor, está destacado, com certeza, determinado valor para essas demandas. Ainda que se entenda de que há especificidade para certas aquisições, não justifica afirmar que os momentos de

aquisições são diferentes. Sabe-se e é normal que, mesmo para as aquisições feitas sob o devido processo licitatório, não se adquire tudo de uma vez, até porque dificilmente haverá disponibilidade financeira para isso. Porém, nem por isso, deixa-se de deflagrar o devido processo licitatório.

Por outro lado, ainda que não tenha havido apontamento de prejuízo, recomendarei no dispositivo do voto para que, naquelas aquisições em que já foram constatadas demandas em exercícios anteriores, sejam devidamente feitas as programações para a devida deflagração do processo licitatório, nos termos da lei n.º 8.666/93.

Item 4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.866/1993).

Item 4.1. Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (Itens 3.4 e 3.8 “a”). (Item 3.4).

No que tange ao **subitem 4.1**, a defesa discordou do apontamento, bem como afirmou que foram nomeados servidores, cujas atribuições correspondentes aos cargos, também são de fiscalização de contratos. Em seguida relacionou cargos e citou legislação que define atribuição de fiscalização aos seguintes cargos: Diretor de Almoxarifado (art. 51, inciso II, § 4º acrescido à Lei Complementar nº 07/2005, pela Lei Complementar nº 27/2009); Coordenador do Departamento de Planejamento Urbano (art. 51, inciso IV, da norma supracitada); Chefe de Seção de Contratos com atribuição de fiscalizar e acompanhar a execução de todos os contratos administrativos (art. 51, inciso VI, da referida Lei Complementar). Apresentou cópia dos decretos dos servidores nos cargos citados às fls. 2.436/2.439-TCE.

Por fim, assegurou que todos os contratos são devidamente acompanhados pela Unidade de Controle Interno.

A equipe técnica desta Corte de Contas, ao analisar a manifestação do gestor, procedeu a leitura dos dispositivos que referem-se às atribuições dos cargos citados anteriormente e constatou que, mesmo o cargo de Chefe de Seção de Contratos, não atende aos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993. Na verdade, a atribuição é genérica e não há designação específica para que acompanhe e fiscalize a execução de contratos, bem como anotar em registros próprios todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Ao analisar a defesa e os documentos juntados pelo gestor constato que a Portaria nº 066/2012 de 1/3/2012, às fls. 2.436-TCE, nomeia a senhora Mariea

Elaine Justiano da Costa, como chefe da seção de contratos. Neste caso discordo do entendimento da equipe técnica, tendo em vista que o gestor tem uma coordenadoria para fiscalizar os contratos.

O acompanhamento da execução dos contratos está previsto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, que tem como objetivo de fazer o gestor atender os princípios da administração pública da eficiência e eficácia, acompanhando todas as fases da execução do contrato, como recebimento do produto ou serviço, qualidade, garantias entre outros.

Trago para subsidiar análise o que determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

O artigo da Lei de licitações não determina um fiscal para cada contrato. É bem específico em **“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração”**, e não por um servidor para cada contrato. Ademais um município do porte de Barra do Bugres, há uma coordenadoria para fiscalizar os contratos, entendo que está em consonância com a legislação.

Diante do exposto entendo que o gestor adotou medidas para correção da falha apontada pela auditoria com a Portaria expedida em março de 2011. Dessa forma afastou a irregularidade

Item 5 KB 06. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Item 5.1. Servidor Público ocupante do cargo de contador em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 3.5. “a”).

Quanto a esta irregularidade, o gestor afirma que foram adotadas providências e os contadores estão lotados em funções afins às suas atribuições:

Paulo César Dias de Oliveira – contador lotado no setor de cadastro, tributação e fiscalização; Andrea Fracalossi Lopes - contadora lotada no gabinete da

Secretaria Municipal de Saúde, onde desenvolve funções de acompanhamento contábil e ações ligadas à referida secretaria; Maria Helena Luz Souza - contadora lotada na seção de informatização de contas pública, vinculada à Secretaria Municipal de Administração; e George Augusto Seconello - contador responsável pela contabilidade da Prefeitura.

Entretanto, a equipe técnica concluiu apenas pela permanência da irregularidade referente ao desvio de função do servidor Paulo César Dias de Oliveira, salientando que a equipe esteve no setor contábil e constatou que não existe servidor ocupante do cargo de “contador”, sendo alterada a irregularidade, passando a ter a seguinte redação:

Item 5. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Publico em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Item 5.1. Servidor Público ocupante do cargo de contador em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 3.5. “a”). Resolução n.º 17/10 - KB-06.

Assim, conforme ponderou o representante do *Parquet* de Contas, constatando-se que a declaração obtida no setor é contraditória à declaração feita pelo gestor, **mantenho a irregularidade.**

Item 6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Item 6.1. Registro incorreto dos servidores contratados temporariamente em substituição aos servidores efetivos ou para exercerem funções típicas de uma prefeitura no elemento 36, em vez de registro no elemento de despesa 04, nos termos da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2011, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis.

No que tange à irregularidade do **subitem 6.1**, o gestor aduziu que registrou as contratações como elemento 36 – outros serviços de terceiros pessoas físicas, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2011, a qual determina o registro dessa forma quando um órgão contrata serviço de uma pessoa física (autônomo). Ainda, o gestor informou que as despesas questionadas são referentes a serviços prestados para substituir servidores que de fato ocupam os cargos. Informou que em 2012 foi realizado processo seletivo público para contratar pessoal para atender a demanda dos programas específicos e temporários, nos termos do Acórdão nº 100/2006.

Em análise da presente irregularidade, a Secretaria de Controle Externo observou que, dentre outros cargos, foi contratada a prestação de serviços de professores, médicos e escriturários, sendo estes cargos de natureza permanente e, portanto, havendo a contratação de profissionais para substituir servidores efetivos, a despesa deveria ter sido registrada como 04 – contratação por tempo determinado e não 36, conforme Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2011.

Desta feita, tendo constatado o registro incorreto dos contratados por tempo determinado, e, nos moldes do expendido pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, **mantenho a impropriedade destacada.**

Item 7. Ponto a ser classificado – GRAVE.

Item 7.1. Ausência de norma estipulando as funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do artigo 37, inciso V da Constituição Federal (Item 3.5).

Em suas justificativas, o gestor alegou que a Lei Complementar nº 27/2009, alterou a redação da Lei Complementar nº 07/2005, especificamente nos arts. 11, 12 e 51, os quais transcreveu às fls. 2.094-TCE, vindo a incluir as atribuições dos cargos em comissão. Quanto ao percentual de servidores efetivos que devem ocupar cargos comissionados, afirmou que a previsão consta do art. 5º, da Lei Complementar nº 01/2008.

De acordo com a análise técnica, para leitura da norma supramencionada, constatou-se que o referido art. 5º, estipula um percentual (em 2001 era 5%, alterado para 10% em 2012) dos cargos em comissão de cada quadro de pessoal, que será obrigatoriamente preenchido por ocupantes de cargo de provimento. Sanando assim, parcialmente a impropriedade, visto que não se vislumbrou dispositivo tratando: quais são as funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Assim sendo, permanece parcialmente a impropriedade com a seguinte redação:

“Item 7.1. Ausência de norma estipulando as funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal (Item 3.5).”

Item 7.2. Irregularidades nos pagamentos de substituição, de sobreaviso 1/3, de avisos trabalhados e diferença de salário para

comissionados, nas horas extras, nos sobreavisos, diárias, pagamentos por meio de recibos. (Item 3.5. “b”; “d” e “e”).

O gestor informou em sua defesa, que o fato relatado no relatório preliminar (fls. 1.986/1.987-TCE), já foi objeto de auditoria no exercício de 2010, bem como adotou todas as medidas corretivas ao longo do exercício de 2011, conforme ficou destacado no relatório técnico.

Quanto ao pagamento irregular de substituição, sobreaviso 1/3 e diferença de salário para comissionado, esclareceu que há um equívoco de avaliação, visto que não houve confronto dos fatos com a Lei. Destacou ainda, que o pagamento de substituição e sobreaviso 1/3, bem como a diferença de salário, está sendo paga de acordo com o art. 59, da Lei Complementar nº 01/2005.

Prosseguiu suas alegações, afirmando que as diárias foram pagas conforme estabelecido pelas Leis Municipais nº 1.573/2005 e nº 1.574/2005 (fls. 2.533/2.536-TCE) e que não existe prestação de contas nas referidas leis. Considera que é prerrogativa do município estabelecer tal exigência, tendo em vista que é dotado de autonomia (arts. 18 e 30 da Constituição da República), mas que está providenciando nova minuta de projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de pelo menos ser realizado relatório de viagem.

Em seguida, relacionou servidores que constavam do relatório da controladoria interna do exercício de 2010, apresentou razões contábeis (fls. 2.537/2.550-TCE) e informou que no exercício de 2011, bem como no anterior, não houve pagamento em duplicidade.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, observou que o gestor se manifestou somente sobre os 8 (oito) servidores mencionados na Comunicação Interna de 2010, a qual novamente observa-se, foi inserida na contextualização dos fatos para ressaltar a ocorrência de reincidências.

Ainda de acordo com a análise técnica, insta mencionar que, ao contrário do afirmado pelo gestor, não houve equívoco na aplicação da Lei, quando da análise dos fatos concretos, tendo em vista que:

a) no que se refere ao pagamento quando em **substituição**: a Controladoria Interna já havia mencionado no relatório nº 03/2011 (fls. 189-TCE), que a substituição só é devida em função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superior a 30 dias consecutivos (Art. 59, §2º, da Lei Complementar nº 01/2005, cuja cópia encontra-se às fls. 2.465-TCE.

Ressalta-se que o dispositivo citado, foi alterado pela Lei Complementar nº 045/2012. Entretanto, para o exercício em exame, vigorava, ao

contrário do transcrito pelo gestor às fls. 2.099-TCE. Assim, ficou comprovado que no exercício em análise, ocorreram pagamentos de servidores em substituição, em desacordo com o § 2º do art. 59, Lei Complementar nº 01/2005.

b) quanto ao pagamento de sobreaviso 1/3 e sobreaviso trabalhados: a Controladoria Interna relacionou os servidores contemplados no relatório nº 03/2011 (fls. 190-TCE), ressaltando que os pagamentos estavam em desacordo com o art. 29, da Lei Complementar nº 04/2005. O gestor não se posicionou sobre o assunto.

c) ocorrência de pagamentos de horas extras (50% e 100%), sobreaviso 1/3 e sobreaviso trabalhado de forma incorreta, conforme relatório da Controladoria Interna nº 03/2011, às fls 191-TCE.

d) pagamento de diárias: no relatório preliminar às fls. 1.987-TCE, consta a informação de que no relatório da Controladoria Interna nº 07/2011, ficou consignado que os procedimentos administrativos adotados para concessão de pagamento de diárias, durante o mês de janeiro e fevereiro de 2011, foram encontrados 400 registros de diárias, totalizando o valor de R\$ 40.935,00, dentre os quais foram constatados vários procedimentos de concessão de diárias, sem as devidas prestações de contas (ausências nos relatórios de viagens comprovando a prestação de contas).

Não procede a alegação da defesa, de que a legislação atual (Leis Municipais nº 1.573/2005 e nº 1.574/2005, às fls. 2.533/2.536-TCE) não previa/exigia prestação de contas, tendo em vista que o dever de prestar contas é inerente ao serviço público, está implícito nos princípios constitucionais de transparência, bem como é a forma de possibilitar a eficácia e eficiência do exercício de controle interno previsto nos arts. 76 a 79 da Lei nº 4.320/1964.

e) pagamento irregular por meio de recibos e contratação sem concurso público: Fato contextualizado às fls. 1.987-TCE, do relatório preliminar. O gestor não se pronunciou sobre o assunto. Permanece o apontamento.

Diante do exposto, verifica-se que a manifestação do gestor não foi suficiente para afastar a impropriedade detectada. No que se refere ao valor total pago de forma irregular, não foi possível o levantamento pela equipe.

Considerando que não foi possível apurar os valores pagos de forma irregular, como aponta a equipe técnica, determinarei no dispositivo deste voto a abertura de representação de natureza interna, para apuração do dano causado ao erário, bem como dos respectivos responsáveis por ele.

Item 7.3. Ausência de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia

notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (item 3.6.1).

Com referência a este subitem, a defesa transcreveu parcialmente os fatos consignados às fls. 1.990-TCE, e informou que todos os cancelamentos ocorreram com a devida manifestação da Procuradoria do Município, a qual, inclusive emitiu os pareceres que relaciona às fls. 2.102-TCE, para cancelamento de restos a pagar. Por fim, descreveu como foram elaborados os referidos pareceres, seus fundamentos jurídicos e mencionou as cópias anexadas às fls. 2.559/2.606-TCE.

A equipe técnica ressaltou, não restou comprovada a análise e confronto realizada entre os débitos protestados, conforme certidão emitida no dia 3/6/2011, pelo Cartório Notarial e Registral da região, com restos a pagar de exercícios anteriores. No relatório preliminar, consta às fls. **1.990-TCE**, informação de que não foi constatado pela equipe o registro contábil dos débitos que se encontram protestados. Conforme ficou relacionado no anexo VII do relatório quadrimestral, a diferença é no valor de R\$ 229.581,16. Para melhores esclarecimentos, consta às fls. 104/130-TCE, a relação de títulos protestados, de acordo com a Certidão do Cartório de Protesto emitida em 3/6/2011 (fls. 99/103-TCE), não registrados na relação de empenhos em aberto no exercício de 2011. Pelo exposto, permanece o apontamento.

Item 8. Ponto a ser classificado – Moderado.

8.1. Não apresentação aos Conselhos de Educação e Saúde de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receitas e despesas aplicadas nas áreas específicas (3.7 e 3.8).

O gestor aludiu que apresenta regularmente aos Conselhos de Educação e Saúde os balancetes e balanços. Contudo, os Conselhos teriam dificuldade para interpretar as peças, entendendo que cabe a cada Conselho solicitar a presença de um contador para as reuniões. No que se refere à apresentação de demonstrativos simplificados, alega que nunca houve solicitação para que apresentados, muito embora estivessem disponíveis no setor de contabilidade para verificação a qualquer tempo.

A esse respeito, conforme salientou o membro do Ministério Público de Contas, a obrigação do gestor não é só de enviar as informações aos Conselhos, mas também fazer com que elas sejam entendidas, visando que se viabilize a efetiva fiscalização dos Conselhos Municipais, cujo objetivo é promover a participação da sociedade na gestão dos gastos públicos.

Neste toar, entendo que é necessário o envio de demonstrativos simplificados/resumidos, suficientemente claros aos Conselhos Municipais, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual, **ratifico o apontamento**.

Item 9. EB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

Item 9.1. Falhas nos procedimentos de recebimento de obra, visto que não houve rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço da Construtora ZIG ZIG executado em desacordo com o contrato. (Item 3.8. "a") (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

O gestor apresentou suas justificativas e discordou do apontamento e alegando que na época da entrega da obra foram relacionados os itens divergentes da planilha de execução e relaciona às folhas 2.106/2.108/TCE. E juntou nos autos às fls. 2.555-TCE, o relatório de conclusão de obra, elaborado em 2/8/2012, onde a arquiteta responsável pela obra afirma que a empresa Zig Zig foi notificada pela prefeitura e posteriormente fez a correção de todos os problemas apontados finalizando a obra e a entregando de forma regular.

Na análise da Secex conclui que ficou configurado a falha no acompanhamento e no recebimento das obras, visto que, ao contrário do afirmado pelo gestor, os problemas com a obra foram detectados pelo Conselho de Educação e comunicados por meio de ofício à controladoria geral de controle interno conforme restou consignado no Relatório Preliminar às fls. 1.992-TCE, e manteve a irregularidade.

Neste caso verifico que o gestor adotou providências para corrigir as falhas apresentadas na vistoria da obra, comprova como o relatório de conclusão da obra e o termo de recebimento às fls. 2.555/2.557-TCE, assinada pela arquiteta senhora Andréa Sylvania Mattos de Barros, Crea nº 1201825571.

Diante do exposto tendo em vista que na auditoria não ficou comprovado que houve sobrepreço ou dano ao erário e as falhas apontadas foram corrigidas afastando a irregularidade.

Item 10. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009).

Item 10.1. Ausência de decreto autorizando e motivando os cancelamentos de restos a pagar e sem comprovação do fato motivador (3.6).

(art. 63 da Lei nº 4.320/1964).

O gestor informou às fls. 2.109-TCE que de acordo com o já relatado no item IX, os procedimentos utilizados para cancelamento de restos a pagar foram específicos e motivados por atos administrativos formalizados que resultaram nos cancelamentos de restos a pagar após manifestação da Procuradoria do Município que emitiu os Pareceres Jurídicos n.ºs. 348/2011, 380/2011, 381/2011, 382/2011, 383/2011, 386/2011, 387/2011, 388/2011, 405/2011 e 431/2011, os quais estão fundamentados pela Lei Federal n.º 4.320/64.

A análise da Secex concluiu que apesar do gestor apresentar os pareceres jurídicos para o cancelamento dos restos a pagar, não houve instituição de comissão para o cancelamento e também não houve publicação do Decreto Municipal.

Ao analisar os pareceres jurídicos às fls. 2.565/2.606-TCE, constato que os cancelamentos foram motivados pela solicitação da Secretária da Saúde, conforme consta nos pareceres os cancelamentos foram parciais motivados pela não entrega de alguns materiais. O Decreto usado para fundamentar os cancelamentos é o de nº 001/2009, que dispõe sobre normas e medidas administrativas, e no artigo 6º trata dos restos a pagar que assim estabelece:

“Os pagamentos de restos a pagar dos exercícios de 2005 a 2008 e outros reclamados por credores somente serão autorizados depois do encerramento do balanço geral de 2008, desde que devidamente comprovado pelos processos de despesa que lhes deram origem.”

§ 1º inexistente o processo de despesa ou constatado qualquer indício de irregularidade o pagamento ficará suspenso até os pareceres finais do departamento contábil e procuradoria do município”

Neste caso o que ocorreu foi falha formal o gestor deveria ter constituído uma comissão para analisar os empenhos e fazer um decreto para os cancelamentos. Dessa forma caber recomendação para o gestor que aprimore os procedimentos no setor de tesouraria.

Item 11. EB 05. Controle Interno_a_classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).

Item 11.1. Ineficiência nos procedimentos de aquisição e de

controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2);

Item 11.2. Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8);

Item 11.3. Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10.1).

Na manifestação da defesa o gestor afirma que o apontamento não condiz com a realidade, pois entende que o controle objetiva atender ao órgão e a municipalidade, sendo que o controle existente na Secretaria de Educação, apesar de ser por meio de tabela em excel, existe e é uma demonstração de que a unidade está se adequando a aplicabilidade de um controle mais amplo e transparente.

Apresenta cópias de um processo administrativo às fls. 2.608/2678-TCE, aberto contra a empresa S.M. De Almeida devido a problemas no fornecimento de alimentos. Reconhece que o sistema Estoquet utilizado necessita de maior tecnologia, pois a rede de comunicação da prefeitura não possibilita o uso e integração das unidades.

Informou ainda que realizou o pregão nº 24/2011, às fls. 2.682/2.841/TCE com objetivo de aquisição de equipamento de informática – servidor de dados a fim de normalizar o acesso remoto no sistema.

Apresenta cópia do ofício nº 028/2012 emitido pela Nutricionista responsável pelo PNAE e relatório de consulta de estoque às fls. 2.680/2.681/TCE, emitido em 3/8/2012.

Quanto ao controle de medicamentos afirma que o mesmo está sendo Melhorado, às fls. 2.111-TCE.

No que se refere ao controle de veículo entende que se trata da situação de “inservidade dos veículos” classificados como sucata pelo patrimônio do Município, mas que já está procedendo a leilão, e junto às fls. 2.858/2.685-TCE, certidão da Ata do leilão do dia 16/3/2012. Destaca que o controle de custo de veículo é gerido de forma individualizada com abastecimento e manutenções

A Secex concluiu que o gestor admite falhas nos controles internos existentes conforme ficou consignado pela equipe nas folhas 1.991/ 2.000-TCE. Em que pese a confirmação de existência de alguns procedimentos de controle, a ausência de interligação e impossibilidade de confirmação dos dados torna-o ineficiente, motivo pelo qual a irregularidade permanece.

Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor verifico algumas medidas estão sendo adotadas, como a contratação de sistema com comunicação de forma integrada para o controle de materiais.

Comprovou a realização de leilão de sucatas e não conseguiu demonstrar a eficiência no controle dos custos de manutenção dos veículos.

Um bom controle das manutenções da frota, irá garantir uma maior economia no consumo de combustíveis e na troca de peças e dá mais segurança aos condutores e usuários dos veículos e equipamentos. O gerenciamento da frota tem como objetivo de zelar do patrimônio público e evitar desvios de combustíveis e peças.

Diante do exposto cabe recomendação ao gestor que melhore os procedimentos de controle de frota e equipamentos do município

Item 12.1. Falta de planejamento na realização dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos dos anos de 2009 e 2010, visto que a quantidade de medicamentos previstas ultrapassava o exercício financeiro e orçamentário. (Item 3.9.2);

O gestor informou que as aquisições de medicamentos são procedidas de licitação e o fornecimento é de acordo com a demanda. Informou também que a comissão de sindicância que foi instaurada para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos não detectou nenhuma irregularidade, conforme relatório anexo às fls. 2.843/2933-TCE. Esclarece que controla entrada e saída de medicamentos pelo sistema denominado estoquenet.

Informou ainda que em conformidade com o Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória nº 01/2011, foi procedida por meio das Portarias nº.s 086/2011 e 147/2011, às fls. 2.891/2891-TCE, a exoneração dos possíveis envolvidos na operação deflagrada, ainda rescisão contratual com a empresa SULMEDI

A análise da equipe técnica concluiu que, nenhum dado ou informação apresentado na manifestação do gestor foi suficiente para descaracterizar o apontamento.

Neste caso verifico que o relatório final da Comissão de Sindicância nº 001/2011, recomendou ao chefe do executivo a exoneração de servidores de cargos de confiança, abertura de processo administrativo para servidores efetivos e suspensão do contrato de fornecimento de medicamentos com a empresa SULMEDI e estes procedimentos foram adotados conforme as portarias nº.s 086/2011 e 147/2011, às fls. 2.891/2891-TCE, em anexo.

Com relação a “**quantidade de medicamentos previstas ultrapassa-va o exercício financeiro e orçamentário.**” Não vejo o item como irregularidade, se a contratação é feita por demanda, o saldo remanescente dos produtos podem ser entregues no exercício seguinte de acordo com a solicitação do gestor, deste que o contrato esteja vigente e haja saldo orçamentário. E o empenho deve ser global, é quando se conhece o valor total da despesa mas o pagamento é feito parceladamente.

Diante do exposto deixo de considerar o item como irregularidade.

Item 12.2. Descumprimento do prazo determinado pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, nos contratos firmados com as empresas ganhadoras dos procedimentos licitatórios, cujo objeto era a aquisição de medicamentos. (Item 3.9.2).

Com relação ao apontamento o gestor informou às fls. 3.157-TCE, que o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos concernentes à prestação de serviços de natureza contínua; que a Decisão Normativa n.º 03/99 do Tribunal de Contas do Distrito Federal admitiu a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo devidamente fundamentado pelo órgão interessado.

A análise da Secex concluiu que é ciente da discussão à respeito da possibilidade de se interpretar extensivamente o artigo 57, II, da Lei n.º 8666/93 para os contratos administrativos de fornecimento contínuo de medicamentos. Aqui não se trata do acréscimo de até 25% do valor inicial do contrato previsto no artigo 65, § 1.º da Lei 8.666/93, mas sim a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro.

E finaliza que no caso em comento, o gestor não fundamentou devidamente a necessidade de prorrogação de prazo, sendo que a licitude dos contratos estão sendo averiguada pela Polícia Federal por meio da operação saúde que foi deflagrada no Município. Assim sendo, não se aplica a interpretação extensiva disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

Ao analisar a defesa do item supracitado, trago a mesma linha de raciocínio do item anterior, a questão da prorrogação do contrato de fornecimento de produtos, neste caso os medicamentos, não trazem prejuízos ao município, desde que os preços praticados estejam de acordo com o mercado. O que deve ser observado são os saldos orçamentários e da quantidade contratada, para que não ocorra consumo além da demanda contratada.

Com relação a investigação da polícia federal nos contratos de

medicamentos, é uma operação pontual no contrato da SULMEDI, que o gestor comunicou a empresa no dia 30/5/2011, que os contratos n.ºs. 016/2009, 029/2009, 040/2009 e 041/2010, foram suspensos temporariamente, publicado no Jornal Oficial Eletrônicos dos Municípios do Estado do Mato Grosso do dia 2/6/2011, às fls. 2.885/2.886-TCE.

Diante do exposto determinarei ao gestor que apresente o relatório conclusivo da comissão de sindicância.

Item 12.4. Não adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) na Secretaria de Obras e Transportes, podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público, conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992 (Itens 3.10.1 e 3.10.2);

A defesa apresenta às fls. 2.113-TCE, informou que vem adotando providências para limpar o pátio de máquinas, e nomeou uma comissão permanente para avaliação de bens móveis nomeada pela portaria n.º 058/2012, às fls. 2.875-TCE, que realizou leilão n.º 001/2012/PMBB, tendo como objeto, venda de bens móveis, às fls. 2.856/2.866-TCE.

A análise da Secex concluiu que, houve demora do gestor em adotar as providências necessárias de forma a evitar que as sucatas ficassem no pátio se deteriorando e causando uma péssima impressão sobre a gestão pública. Apesar de ter adotados providências em 2012, ficou configurada a irregularidade.

Neste caso ao analisar a defesa e os documentos apresentados pelo gestor, chego a conclusão que as medidas adotadas foram satisfatórias, tendo em vista que, foi nomeado uma comissão avaliadora pela portaria n.º 058/2012, às fls. 2.875-TCE, e foi realizado um leilão conforme consta nos autos às fls. 2.856/2.866-TCE. A demora apontada pela equipe técnica para realização dos procedimentos, entendo que é em virtude da burocracia que demanda os atos públicos. Diante do exposto afastado a irregularidade.

Item 12.5. Falhas nos procedimentos de conservação do prédio onde funciona a prefeitura (Item 3.10.2).

O gestor na sua defesa às fls. 2.114-TCE, admite que o prédio requer algumas reformas, contudo esclarece que o município não dispunha de recursos e as reformas estão sendo feitas de forma fracionada. Observa, ainda, que o conjunto fotográfico apresentado no relatório não demonstra a realidade integral do imóvel, pontuando situações de natureza particular (dilação) e infiltrações decorrentes de umidade gerada por aparelhos de ar condicionado.

A equipe da Secex conclui que, esteve no município em três (3) momentos distintos: março e setembro de 2011 e março de 2012. Concorde que as ilustrações feitas não retrata a realidade de todo o prédio da prefeitura (o qual até apresenta estar em bom estado). Entretanto, as falhas nos procedimentos, caracterizada pela demora na correção das marcas de infiltrações, repintura e correção nos locais onde a pintura estava descascando, ficaram registradas nas três etapas da auditoria.

Neste caso verifico que a equipe técnica entendeu que o prédio está em boas condições, o que falta são apenas pequenos reparos. A responsabilidade direta pelo zelo com o patrimônio público é do prefeito.

A maioria dos municípios tem como fonte dos recursos financeiros os repasses do FPM, e para administrar o orçamento o gestor deve exercer com critérios a fim de atender as prioridades do município e os mandamentos legais previstos na Constituição da República, como investimentos em educação, saúde entre outros.

Por fim, para não comprometer o orçamento com grandes reformas o gestor deve fazer constantemente pequenos reparos evitando danos maiores ao patrimônio público. Portanto permanece a irregularidade com a devida recomendação no dispositivo do voto.

Item 13 “a” CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976);

Item 13 “b” CB 04. Contabilidade_a_classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964);

O gestor informou às fls. 2.115-TCE, que na contabilidade da Prefeitura os registros são sintéticos e especificam valores “na forma informada nos inventários físicos e financeiros”.

A Secex concluiu que, o gestor não entendeu o apontamento, e refere-se ao registro contábil da desvalorização do bem, tendo em vista que no inventário físico os valores registrados não coadunam com a situação de sucateamento detectada.

Com relação ao apontamento o gestor deve efetuar os lançamentos contábeis pelos valores apurados no relatório da comissão avaliadora de bens

móveis nomeada pela portaria nº 058/2012, às fls. 2.875-TCE, o setor da contabilidade dever efetuar as baixas dos bens leiloados, e efetuar os lançamentos das depreciações. Os demonstrativos contábeis devem espelhar a realidade quando confrontados para a verificação dos bens informados

Item 13.1. Não contabilização da situação em que se encontram os veículos da prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.10.1 e 3.10.3).

Item 14.1. Deficiência nos registros analíticos (no Inventário) de bens permanentes quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, da Lei nº 4.320/1964). (Resolução nº 17/2010 – BA 05). (Item 3.10).

Com relação ao apontamento o gestor informou que o inventário relaciona todos os bens na forma do artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, que existe descrição e qualificação dos responsáveis como se comprova por meio de alguns termos de responsabilidades que está apresentando nesta oportunidade.

A análise da Secex concluiu que:

Não houve apresentação de termos de responsabilidade, apesar do declarado na manifestação do gestor.

Os dispositivos citados pelo gestor (artigos 95 e 96 da Lei n.º 4.320/64) determinam o registro sintético dos bens móveis e imóveis e o levantamento geral deles de forma genérica, sem pormenorizar.

A interpretação desses dispositivos deve ser feita de forma extensiva e à luz dos princípios de transparência e eficiência, bem como em atendimento aos princípios contábeis e às normas de controle interno.

O inventário de bens apresentado não estava condizente com a realidade, tendo em vista que não havia levantamentos atualizados realizados por comissão especificamente instituída, também não discriminava a data do último levantamento realizado, o responsável, as condições do bem (se em uso, se obsoleto) e demais caracterizações que permitissem sua utilização como instrumento de controle interno.

Ao analisar o item supracitado verifico que a comissão avaliadora de bens móveis, nomeada pela portaria nº 058/2012, atuou somente para o leilão conforme informado no item anterior. Neste caso esta comissão deve desenvolver um trabalho para levantar os bens móveis e os bens considerados inservíveis pertencentes ao município.

Após a realização do inventário e apuração imobilizado e a classificação correta dos bens moveis e imoveis, servíveis e inservíveis, a comissão deverá encaminhar o relatório para o setor de contabilidade fazer os ajustes dos valores e lançamentos contábeis, de forma que quando comparado com o físico apresentem o resultado real.

Dessa forma recomendarei ao gestor para que proceda o inventário do município e proceda os lançamentos contábeis.

15.1. Omissão do Chefe do Poder Executivo em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município por meio dos relatórios relacionados, em desacordo com os §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 020/2008. (Item 3.12.).

O gestor se manifestou às fls. 2.117-TCE, sobre os assuntos tratados nos relatórios elaborados pela controladoria interna do município. Posteriormente, apresentou um complemento da primeira defesa às fls. 3.156/3.170-TCE, afirmando que sempre manteve um relacionamento estreito com a controladoria geral do município, procedendo as reuniões quinzenais sobre os diversos temas da administração e gestão pública.

O gestor alegou ainda que nessas reuniões os controladores eram informados sobre as tomadas de decisões, providências adotadas e esclarecimento de dúvidas. No entanto, assumiu que não houve registro de tais reuniões.

A equipe técnica entendeu que os argumentos do gestor não procedem, pois, não apresentou documentos por meio dos quais respondeu aos inúmeros relatórios técnicos encaminhados pelos controladores internos do município (anexos às fls. 1.468/1.472-TCE).

Desse modo, o gestor deixou de dar cumprimento aos §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 020/2008.

15.2. Falhas nos procedimentos da regularização fundiária prevista na Lei Municipal n.º 1.652/2006. (3.13.2.).

O gestor discordou do apontamento afirmando que em setembro de 2006 foi promulgada a Lei nº 1.652/2006 que autoriza o poder executivo a promover a regularização fundiária de todos os assentamentos com situação administrativa e jurídica irregular.

Destacou também que em agosto de 2011, por meio da Portaria de nº 142/2011, foi nomeada a comissão para acompanhar a assembleia com a

finalidade de referendar as emissões de títulos definitivos, conforme documentos anexos às fls. 2.866/2.869-TCE. Assim, entende que a prefeitura está atuante na questão da regularização fundiária.

A equipe técnica argumentou que todas as informações bem como a legislação citadas foram objetos de análise de auditoria, conforme consignado no relatório técnico de fls. 2.010-TCE.

Durante o exercício de 2011, a comissão não comprovou ações (quantidades de títulos a serem regularizados e a quantidade referendada em 2011) de forma a demonstrar a efetividade das ações.

Sendo assim, como o gestor não anexou documentos que demonstrem a efetividade das ações, permanece a irregularidade, e farei a devida determinação no dispositivo deste voto.

15.3. Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007 (3.13.3).

O gestor alegou às fls. 2.011/2.012-TCE que o município adotou todas as medidas cabíveis e que no momento está esperando a manifestação dos órgãos relacionados.

A equipe técnica afirmou que no relatório preliminar de auditoria foi relacionado todos os procedimentos adotados pelo gestor e no final ressaltou que o gestor deveria comprovar que cobrou do consórcio providências para o atendimento das pendências listadas pela SEMA para dar prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos do Município.

A questão abordada em relação aos aterros sanitários, sabe-se que não é assunto de última hora e nem tampouco de fácil solução. O custo de implantação é de fato elevado. A solução encontrada através de consórcio é ainda a mais viável, porém o gestor deve estar atento ao prazo estabelecido na Lei 12.305/2010, art. 54, o qual estabelece o prazo de 4 anos após a sua publicação, para a implantação pelos municípios do sistema de destino de resíduos sólidos.

Alerto portanto que, a partir daí, onde, ainda não houver sido solucionado poderá comprometer a gestão do município, com possíveis retaliações na busca de convênios com as outras esferas de governo. Portanto, fica o alerta.

15.4. Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão nº 3.796/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão nº 6.835/2011:

- Observe os prazos para envio das informações do Sistema APLIC;**
- Observe regras constitucionais, se abstendo de efetuar o pagamento de horas extras a servidores comissionados.**

O gestor esclareceu que com relação as políticas públicas de educação e saúde o município possui um hospital municipal de alto custo. Quanto à educação, disponibilizou material didático e investiu na melhoria da estrutura física, transporte e valorização dos professores.

Sobre os prazos de envio das cargas do Aplic, o gestor alegou que o atraso ocorreu por problemas de software e outros operacionais da *internet*.

Com relação ao pagamento de horas extras a servidores comissionados, o gestor constatou que não existem mais esses pagamentos.

A equipe técnica entendeu que os argumentos do gestor no que se refere às políticas públicas de saúde e educação, são procedentes.

Com relação ao Aplic, a equipe afirmou que os argumentos do gestor não procedem, dada a importância do princípio da transparência. Também informou que no exercício em análise não foram detectados pagamentos de horas extras após a publicação da decisão contida no Acórdão nº 3.796/2010.

Dessa forma, farei a devida recomendação no dispositivo do voto para a atual gestão observar as recomendações contidas nos votos das contas anuais de gestão de 2009 e 2010, pois a reincidência das irregularidades podem ensejar multas mais severas.

15.5. Repetição de licitação na modalidade convite (Convite nº 010/10; 014/10 e 17/10) sem a convocação de novos possíveis interessados, em desacordo com os princípios dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e com a deliberação do TCU – Súmula 248. (Item 5.1.).

O gestor ressaltou que apesar de ser processo licitatório na modalidade convite, houve a publicação dos editais de abertura na página eletrônica da Prefeitura e houve o convite a todas as empresas cadastradas no município e não apenas de três (3) empresas como determina a Lei de Licitações e que caberia a outras empresas, no caso de interesse, solicitarem o seu cadastro.

A equipe técnica entendeu que não é procedente o argumento do gestor de que atendeu a legislação ao convidar três (3) empresas e ter repetido o certame, visto que esses procedimentos tiveram os seguintes vícios: repetiu-se o procedimento convidando as mesmas empresas (com exceção do último procedimento licitatório nº 17/2010, onde uma 4ª empresa (Natanael de Moraes Almeida Júnior) foi convidada.

Dessa forma, a irregularidade permanece e farei a devida recomendação no dispositivo do voto para que a atual gestão observe os princípios dispostos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, com a deliberação do TCU.

15.6. Houve participação nas licitações (modalidade Convite nº 010/10; 014/10 e 17/10) e na execução do “Serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito Municipal”, contratado de forma direta com a empresa Natanael de Moraes Almeida Junior, de servidor da Prefeitura, o assessor jurídico – Sr. Reinaldo Lorençoni Filho, o que é vedado pelo inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. (Item 5.1.).

O gestor afirmou que ocorreu um equívoco pela equipe técnica, visto que, o assessor jurídico da prefeitura, senhor Reinaldo Lorençoni Filho não é o proprietário da empresa Natanael de Moraes Almeida Júnior, e como prova encaminhou todas as vias do contrato social da empresa.

Alegou que o servidor, profissional liberal que exerce a advocacia, foi contratado pela empresa como seu assessor jurídico, e sendo nosso contratado de seis (6) horas, em nada o impediu de exercer sua profissão fora do expediente administrativo da prefeitura.

Também informou que a empresa foi contratada após ter sido realizado três procedimentos licitatórios e que as repetições e os convites foram em favor das empresas cadastradas no município, com ampla divulgação e que só depois do cumprimento da súmula 248, do TCU é que recorreu ao dispositivo da dispensa previsto o artigo 24, V, da Lei nº 8.666/1993.

A equipe técnica já havia consignado no relatório preliminar (fls. 2.017/TCE) que realizou pesquisas no sistema SIARCO e JUCEMAT e constatou que não havia registro de relação entre o senhor Reinaldo e a empresa Natanael de Moraes e E.B. Arruda & Cia.

O que ficou evidenciado é a ligação do empresa Reinaldo Lorençoni Filho – ME (de propriedade do assessor jurídico e prestador de serviços na Prefeitura) com a empresa E.B. Arruda & CIA Ltda, confirmada por meio de contrato assinado em 20/7/10, cujo objeto era a prestação de serviços de transmissão de audio e vídeo no Canal 9 na Prefeitura (fls. 1.599/1.605-TCE) e com a empresa Natanael de Moraes Almeida Júnior – ME, tendo em vista que o senhor Reinaldo recebeu, tendo como base o contrato n° 88/2010 (fls. 635-TCE) assinado com aquela empresa.

A empresa Reinaldo Lorençoni Filho – ME, em 2010, recebeu os seguintes valores concernente a serviços prestados em veiculação de campanha publicitária da 2ª fase do IPTU nos termos do contrato 88/10 (contrato esse que se refere ao assinado com a empresa NATANAEL (fls. 628/631-TCE):

- R\$ 10.080,00 em 04/12/10 – empenho n° 19404/00.
- R\$ 7.722,00 em 16/12/10 – empenho n° 19403/00.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que o senhor Reinaldo prestava serviço de transmissão de audio e vídeo para a prefeitura, também emitia pareceres na função de assessor jurídico da Prefeitura nos procedimentos licitatórios realizados para contratação de empresas com objeto semelhante ao prestado pela sua empresa (Serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito).

Com relação ao fato sabe-se que há impedimento nos termos do inciso III, do artigo 9º, da Lei n° 8.666/1993.

Por todo o exposto, a equipe técnica concluiu que restou configurada a ligação do assessor jurídico e proprietário da empresa REINALDO LORENÇONI FILHO – ME, com uma das empresas licitantes (Natanael de Moraes Almeida Júnior) e ao mesmo tempo a sua participação nos 03 certames (Convite n° 010/10; 014/10 e 17/10) por meio da emissão de pareceres jurídicos, e ainda sugeriu a rescisão contratual e exoneração do servidor acima com as determinações julgadas necessárias.

15.7. Falta de comprovante de que as ordens de pagamento registradas contabilmente não foram efetivadas (não houve saída de dinheiro da conta) (Ordens de Pagamento n° 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n° 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo.

O gestor justificou às fls. 2.127-TCE que não houve tempo hábil para

juntar documentos e se manifestar sobre esse item apontado pela equipe técnica.

Posteriormente apresentou um complemento da primeira defesa (fls. 3.156/3.170-TCE) onde se manifestou nos seguintes termos: Trata-se de cancelamentos de restos a pagar processados do exercício de 2007, os quais foram cancelados no exercício de 2009, de acordo com o parecer jurídico nº 078/2011 da data de 23 de março de 2011, ambos registrados na conta contábil 2 04 01 08 00 00 RESTOS À PAGAR DE 2007 PROCESSADOS.

Alegou ainda que não houve saída de dinheiro da conta e que apresentou o mesmo extrato que foi apresentado pela equipe com as respectivas notas de anulação de empenho de restos a pagar (fls. 3.316/3.3310-TCE).

A equipe técnica manteve o apontamento devidamente evidenciado às fls. 2.018/2.021-TCE, pois o gestor não apresentou nenhum documento novo que comprovasse se realmente não houve a saída financeira.

Os registros contábeis corretos são de fundamental importância para a administração da Prefeitura, pois os mesmos garantem que os gestores estão atendendo aos princípios da legalidade e publicidade dos atos de gestão. Como os atos do administrador público devem sempre ser monitorados e acompanhados, não há como alegar que os processos ocorreram e só falta o comprovante.

Por isso, a irregularidade permanece, e nesse caso não dispense a multa pedagógica.

Sendo assim, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

REPRESENTAÇÃO INTERNA – PORCESSO Nº 13.805-3/2011

A seguir faço análise das irregularidades que permaneceram na representação externa em apenso, conforme segue:

1 - Item 1. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal);

1.1. Acúmulo ilegal do cargo de médico pelo Sr. DEAN OLIVEIRA SOUTO, devido a incompatibilidade de horários.

Após a análise da defesa, a Secex concluiu que não há como o Sr. Dean Oliveira Souto, realizar quarenta e dois (42) plantões no município de Barra do Bugres e no mesmo período ter realizados plantões no município de Nova Olímpia.

Ao analisar os documentos nos autos às fls. 536-TCE, constato que o servidor supracitado é efetivo no município de Nova Olímpia, contrato de 20 horas semanais. Verifico também que os quarenta e dois plantões (42), foram realizados no período de seis meses intercalados nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro.

Não ficou comprovado nos autos que o senhor Dean Oliveira Souto, não tenha prestado serviços médicos no município. Dessa forma não demonstra dano ao erário. Por outro lado a proximidade dos municípios propicia a prestação de serviços em horários distintos, principalmente porque a carga horária obrigatória no município de Nova Olímpia é de apenas 20 horas semanais.

Diante do exposto como não foi configurado dano ao erário e também que a prestação de serviço não ocorreu deixo de considerar a irregularidade.

2.1. Pagamento de sobreaviso à servidora contratada KATIUCE EVANGELISTA DE LIMA, contrariando a Lei Complementar nº 038/2009.

Ao analisar a defesa a Secex concluiu que os pagamentos efetuados a Dra. Katiuce Evangelista de Lima, que ocupa o cargo de médica hematologista, contratada temporariamente não dá o direito à **Verba do Adicional de Sobreaviso**, conforme dispõe a Lei Complementar nº 038/2009, que repousa às fls. 368/369-TCE, dispõe o seguinte:

“Lei Complementar nº 038/2009 – Acresce a seção III a e art. 87 a Lei Complementar nº 001/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres/MT e, dá outras providências correlatas, instituindo o do adicional de sobreaviso e dá outras providências.

(...)

*Art. 87A – Portaria emitida pelo Prefeito Municipal, ou quem esse designar, **poderá instituir adicional de sobreaviso aos servidores do quadro permanente** cujos serviços sejam, costumeiramente, necessários fora do horário normal de trabalho.*

§ 1º – Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora padrão do servidor.

§ 2º – As horas efetivamente trabalhadas durante o período de

sobreaviso serão remuneradas com base na hora padrão do servidor, pagamento condicionado a relatório ratificado pelo superior hierárquico e registro de ponto.

§ 3º – Os servidores ocupantes de cargos de médico, lotados em unidades hospitalares ou de pronto-atendimento, independente das horas efetivamente trabalhadas, serão remunerados pelo valor correspondente a ½ (metade) da hora padrão do servidor”.

Neste caso constato que, realmente se analisarmos o artigo 87-A, da Lei Complementar nº 038/2005, os contratados temporários não têm direito ao adicional do sobre aviso. Ao analisarmos o § 3º, verifico que o seu conteúdo se reporta aos médicos lotados nos prontos atendimentos.

Neste caso trago a recente decisão do TST da Súmula 428/2012, que entrou em vigor a partir do dia 14/9/2012, e definiu que, o empregado, em dias de descanso, que estiver de sobreaviso por celular, e-mail ou outros meios eletrônicos tem direito a adicional correspondente um terço da hora normal.

A súmula também estabelece que o simples uso de aparelhos de comunicação fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso. Porém, quando o funcionário precisa ficar em regime de plantão ou equivalente, aguardando possíveis chamados, o pagamento do adicional precisará ser efetuado pelo empregador.

Diante do exposto mesmo o fato ter ocorrido antes do novo entendimento do TST, e nos autos não ficou comprovado que a servidora não ficou em sobreaviso constato que não configurou dano ao erário. Desta forma afasto a irregularidade.

Portanto, por esses motivos e com base nas informações contidas nos relatórios das equipes técnicas deste Tribunal e dos Pareceres Ministeriais, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2011, do município de Barra do Bugres.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.575/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão da Prefeitura de Barra do

Bugres, exercício de 2011, gestão do Senhor Wilson Francelino de Oliveira, tendo como corresponsável o contador senhor George Augusto Seconello, inscrito no CRC-MT sob o nº 0062280/P, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008;

II – Com referência à Representação Externa (Processo nº 13.805-3/2011), deixo de acolher o Parecer Ministerial nº 3.506/2012 do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto ainda no sentido de conhecer a representação em exame, para no mérito julgá-la improcedente, determinando seu arquivamento.

III – Referente ao processo nº 13.805-3/2011, apenso Representação Externa, o envio de cópia do relatório técnico, às fls. 489/506-TCE, do Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas às fls. 509/513-TCE, do relatório técnico complementas às fls. 515/517-TCE, do relatório de defesa, às fls. 578/594-TCE, e do Parecer do Ministério Público de Contas, às fls.596/611-TCE, e deste voto, a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres.

IV – Aplicar multa ao senhor Wilson Francelino de Oliveira, no valor correspondente a 185,00 UPFs-MT, em virtude das irregularidades praticadas nos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 5.1, 6.1, 12.5, 13 “a”, 13 “b”, 13.1, 14.1, 15.1, 15.3, 15.4, 15.5 e 15.6, sendo de 11,00 UPFs-MT, para cada subitem, e para as irregularidades praticadas nos subitens de nºs. 8.1, 11.1, 11.2, 11.3 sendo 5,00 UPFs-MT, para cada subitem, conforme dispõe o artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, artigo 6º, II, “a” e III, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

V- Afastar as irregularidades descritas nos subitens 4.1, 9.1, 12.1; 12.4, conforme fundamentação do voto.

VI - Determino ainda:

a) Instauração de Representação Interna pela Secex, para apurar os danos causado ao erário, bem como dos respectivos responsáveis por ele, conforme apontamento dos subitens 7.1 e 7.2.

b) Para que o gestor juntamente com o controle interno apure os

valores dos títulos protestados em seguida encaminhe o relatório ao setor de contabilidade para os lançamentos, **no prazo de 60 dias** e apresente o relatório conclusivo para o Relator da Contas anuais de gestão de 2012, conforme apontamento do **subitem 7.3**;

c) que apresente o relatório conclusivo da comissão de sindicância, conforme apontamento do **subitem 12.2**, para subsidiar a análise das contas anuais de 2012;

d) para que a comissão nomeada pela Portaria nº 142/2011, encaminhe a este Tribunal, o relatório conclusivo dos procedimentos adotados na regularização fundiária, conforme apontamento no **subitem 15.2**, para subsidiar análise da contas anuais de 2012;

VII – Recomendar ao gestor atual:

a) que regularize os registros contábeis pertinentes aos débitos em aberto do Departamento de Água e Esgoto (DAE), apontados no **subitem 1.1**,

b) que aprimore os procedimentos de cobranças dos débitos em atraso no Departamento de Água e Esgoto (DAE), apontados no **subitem 2.1**,

c) que adote medidas para melhorar os procedimentos no setor de compras, para que as aquisições ocorram em consonância com a Lei nº 8.666/93, apontados nos **subitens 3.1**,

d) para que observe e adote medidas para que o cargo de contador seja ocupado por profissional devidamente concursado, evitando desvio de função, conforme apontado no **subitem 5.1**;

e) que realize os lançamentos contábeis em consonância com a Lei nº 4.320/1964, conforme apontamento **dos subitens 6.1, 13 “a”, 13 “b”, 13.1 e 14.1**;

f) que aprimore os procedimentos para apresentação aos Conselhos de Saúde e Educação, conforme apontado **no subitem 8.1**;

g) para que aprimore os procedimentos no setor de tesouraria, para que os cancelamentos dos restos a pagar ocorram em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e demais legislação vigente;

h) para que adote procedimentos de controle da frota de veículos, conforme apontamento dos **subitens 11.1, 11.2 e 11.3**;

i) para que adote medidas para efetuar pequenos reparos no prédio da

sede da prefeitura, conforme apontamento **no subitem 12.5;**

j) para que adote medidas sugeridas pelo controle interno, conforme estabelece a Lei Complementar Municipal nº 020/2008, apontamento do **subitem 15.1;**

l) para que adote medidas e procedimentos para que o manejo de resíduos sólidos ocorra em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007; conforme apontamento do **subitem 15.3;**

m) para que observe os prazos estabelecidos para o envio de informações do sistema Aplic, conforme apontamento do **subitem 15.4;**

n) para que adote medidas e procedimentos juntamente com o controle interno, expedindo instruções para que os procedimentos licitatórios ocorram em conformidade com a Lei nº 8.666/93, conforme apontamento dos **subitens 15.5 e 15.6;**

o) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 17 de outubro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator